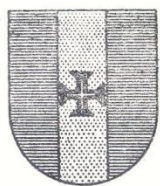


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 10

Quarta-feira, 30 Maio 1983

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas — Para a Conservação pelo Frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas, na Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.
- Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas — Para o sector das Indústrias de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria e Limpeza e Pintura de Calçado da Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas — Para a Conservação pelo Frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas, na Região Autónoma da Madeira.
- Aviso de Portaria de Extensão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas — Para o sector das Indústrias de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria e Limpeza e Pintura de Calçado da Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.

Despachos:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outros.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

- Índices ponderados de custo de mão-de-obra, para os meses de Dezembro de 1982, Janeiro e Fevereiro de 1983.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE CONSERVAS DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA A CONSERVAÇÃO PELO FRIO E/OU CONGELAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS HORTO-FRUTÍCOLAS, NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL

Artigo 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF), por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas é celebrada a presente revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para a Conservação pelo Frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas, na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

CLÁUSULA DE REVISÃO

A presente revisão, com área e âmbito definidas no CCT celebrado entre os signatários, e publicado no JORAM, II Série, n.º 9, de 1 de Abril de 1982, Suplemento, dá nova redacção ao n.º 2 da cláusula 2.ª (Vigência) e ao ANEXO II — TABELAS SALARIAIS.

CLÁUSULA 2.ª

(Vigência)

1 — As tabelas salariais produzem efeitos retroactivos desde o dia 1 de Janeiro de 1983.

Local e data de Celebração:

Funchal, 29 de Março de 1983.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis)

ANEXO II

TABELAS SALARIAIS

A — Conservação pelo Frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares

Graus	Categorias Profissionais	Ordenados
I	Encarregado	22 750\$00
II	Fiel de Armazém	21 500\$00
III	Ajudante de Fiel de Armazém	19 000\$00
IV	Capataz de Armazém	17 250\$00
V	Trabalhador Operador	15 000\$00

B — Preparação e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas

Graus	Categorias Profissionais	Ordenados
I	Controlador de Produção	15 000\$00
II	Preparador/Formulador	14 000\$00
III	Trabalhador Indiferenciado	13 000\$00

Notas:

1 — A retribuição mínima mensal para os trabalhadores, classificados em qualquer das categorias profissionais previstas nesta Convenção e de idades inferiores a 18 anos, será igual a 50% do respectivo montante fixado neste ANEXO.

2 — A retribuição mínima mensal para os trabalhadores classificados em qualquer das categorias profissionais previstas nesta Convenção e de idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 20 anos será igual a 75% do respectivo montante fixado neste ANEXO.

«Depositado em 10 de Maio de 1983, a fl.ª 19, do Livro n.º 1, com o n.º 11, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, MALAS, CORREARIA E SIMILARES DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE FABRICO DE CALÇADO, BOLSAS DE MÃO, MARROQUINARIA, MALAS DE VIAGEM, CORREARIA E LIMPEZA E PINTURA DE CALÇADO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL

Artigo 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas é celebrada a presente revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para o Fabrico de Calçado, bolsas de mão, marroquinaria, malas de viagem, correaria e limpeza e reparação de calçado, publicado no JORAM, II Série, n.º 30, de 27 de Setembro de 1979 com as alterações constantes do JORAM, II Série n.ºs 43 e 7, de 4 de Dezembro de 1980 e 10 de Janeiro de 1982, respectivamente.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

CLÁUSULA DE REVISÃO

A presente revisão, com área e âmbito definidas no CCT celebrado entre os signatários, publicado no JORAM, II Série n.º 1, de 7 de Janeiro de 1982, Suplemento, dá nova redacção ao n.º 2 da cláusula 2.ª (Vigência) e ao ANEXO II — TABELAS SALARIAIS.

CLÁUSULA 2.ª

(Vigência)

1 —

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1983.

ANEXO II

Tabela salarial a que se refere a cláusula 40.ª

Categorias	Fabrico de Calçado Novo	Repar. e Limpeza
Operário de 1.ª	13 700\$00	13 350\$00
Operário de 2.ª	13 350\$00	13 150\$00
Operário de 3.ª	13 000\$00	13 000\$00
Pré-Operário	10 450\$00	10 450\$00

Secção de Costura e Acabamento

Categorias	Fabrico de Calçado Novo	Repar. e Limpeza
Operário de 1.ª	13 350\$00	—\$—
Operário de 2.ª	13 150\$00	—\$—
Operário de 3.ª	13 000\$00	—\$—
Pré-Operário	10 450\$00	10 450\$00
Aprendizes (Ambos os sexos):		
Aprendiz de 2.º Ano ...	6 700\$00	6 700\$00
Aprendiz de 1.º Ano ...	6 500\$00	6 500\$00

Funchal, 29 de Março de 1983.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 13 de Maio de 1983, a fl.ª 20, do Livro n.º 1 com o n.º 12, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE CONSERVAS DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA A CONSERVAÇÃO PELO FRIO E/OU CONGELAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS HORTO-FRUTÍCOLAS, NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes desta Secretaria, a eventual emissão

de uma Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

1 — A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nelas referidas;

2 — Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais previstas não filiados

no Sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do diploma mencionado, podem os interessados, no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias seguintes à publicação deste Aviso.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 10 de Maio de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

AVISO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, MALAS, CORREARIA E SIMILARES DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE FABRICO DE CALÇADO, BOLSAS DE MÃO, MARROQUINARIA, MALAS DE VIAGEM, CORREARIA E LIMPEZA E PINTURA DE CALÇADO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do citado diploma, tornará a convenção extensiva:

1 — A todas as entidades patronais do sector económico que, não tendo outorgado a convenção,

exerçam a respectiva actividade na Região Autónoma da Madeira e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não no Sindicato signatário.

2 — Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais outorgantes do CCT, não filiados no Sindicato signatário.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 13 de Maio de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E OUTROS E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTROS — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHO

No BTE, 1.ª Série, n.º 11, de 22/3/83, foi publicada a Portaria de Extensão mencionada em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida Portaria, conforme prevê o seu art.º 2.º, e de harmonia com o n.º 12, do Protocolo sobre a aplicação do DL n.º 294/78, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Despacho Conjunto de 23/12/81, publicado no DR, II Série, de 22/3/82, fica dependente de despacho do Governo Regional a publicar no Jornal Oficial da Região.

Considerando que se verificam os pressupostos legais e de facto que justificam a aplicação da referida Portaria à Região nomeadamente

a existência de outras empresas e trabalhadores do sector não abrangidos pela mesma convenção ou por regulamentação colectiva específica;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Trabalho, ao abrigo da alínea a), do art.º 1.º do DL n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

1 — A Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 11, de 22/3/83, é tornada apli-

cável a esta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no art.º 1.º da referida portaria;

2 — As diferenças salariais, devidas por força do disposto no n.º 3 do art.º 2.º da mencionada portaria, poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de 6.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Trabalho, aos 12 de Maio de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, **Rui Emanuel Baptista Fontes**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PE DA ALTERAÇÃO SALARIAL AO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRAS E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármore e Pedreiras do Distrito de Aveiro.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades subscritoras;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, do qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e tendo em consideração o parecer desfavorável emitido pelo Governo Regional dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármore e Pedreiras do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, são tornadas aplicáveis às empresas, incluindo cooperativas e uniões de

cooperativas, que na área da convenção, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha de leite, incluindo a obtenção do mesmo em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios e fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — A tabela salarial tornada aplicável pelo n.º 1 do presente artigo produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

ARTIGO 2.º

A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes do despacho do Governo Regional, a publicar no Jornal Oficial da Região.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 11 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Joaquim Maria Fernandes Marques**. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, **José Vicente Carvalho Cardoso**.

Publicada no BTE n.º 11, I Série, de 22/3/83.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3

do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E OUTROS E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL

TABELA SALARIAL

Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1982:

Grupos	Categorias profissionais	Vencimento
I	Técnico de fabrico	24 990\$00
	Chefe de laboratório	
	Chefe de núcleo	
II	Encarregado geral	21 420\$00
	Ajudante de chefe de laboratório	
	Ajudante de técnico de fabrico	
III	Encarregado de posto de concentração	19 160\$00
	Encarregado de vulgarizador	
	Ajudante de encarregado geral	
IV	Analista de 1.ª	17 200\$00
V	Encarregado de colhedor de amostras	16 840\$00
	Encarregado de secção	
	Vulgarizador de 1.ª	
VI	Analista de 2.ª	16 480\$00
VII	Ajudante de encarregado de secção ...	16 180\$00
	Vulgarizador de 2.ª	
	Analista auxiliar	
VIII	Analista de 3.ª	15 950\$00
IX	Operário de laboração de 1:	15 710\$00
	Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação	
	Carpinteiro de 1.ª (CC)	
	Trolha de 1.ª (CC)	
	Pintor de 1.ª (CC)	
	Pedreiro de 1.ª (CC)	
X	Operário de laboração de 2.ª	15 350\$00
	Vulgarizador de 3.ª	
	Colhedor de amostras	
	Operário de laboratório	
	Carpinteiro de 2.ª (CC)	
	Trolha de 2.ª (CC)	
	Pintor de 2.ª (CC)	
	Pedreiro de 2.ª (CC)	

Grupos	Categorias profissionais	Vencimento
XI	Operário de laboração de 3.ª	14 820\$00
	Carpinteiro de 3.ª (CC)	
	Trolha de 3.ª (CC)	
	Pintor de 3.ª (CC)	
	Pedreiro de 3.ª (CC)	
XII	Auxiliar de laboração de 1.ª	13 330\$00
	Empregado de vendas	
XIII	Auxiliar de laboração de 2.ª	12 850\$00
XIV	Porteiro e guarda	12 600\$00
	Operário não diferenciado	
	Servente (CC)	
XV	Encarregado de sala de ordenha	9 280\$00
	Encarregado de posto de recepção ...	
XVI	Estagiário de lacticínios	11 660\$00
	Estagiário para vulgarizador	
	Estagiário para colhedor de amostras	
	Pré-oficial	
XVII	Aprendiz de 17 anos	8 570\$00
	Aprendiz de 16 anos	7 970\$00
	Aprendiz de 15 anos	7 380\$00
	Aprendiz de 14 anos	6 790\$00

Porto, 30 de Julho de 1982.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos
Adriano de Barros
Fernando da Rocha Almeida Gomes
Alexandre Tavares Machado
António Manuel Almeida Ferreira da Silva
Eugénio Vieira Braga

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármore e Pedreiras do Distrito de Aveiro:

António Moreira dos Santos

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Martins Nunes
Joaquim Ferreira Chaves
Francisco Emílio Fontinha Presa

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

António Marques Saraiva Lopes

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego:

José da Cruz Costa

Proleite — Cooperativa Agrícola de Produtores do Centro Litoral:

Maximino de Sousa Oliveira

«Depositado em 9 de Agosto de 1982, a fl.º 24 do livro n.º 3, com o n.º 252/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79».

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE EMPREITADAS

Índices ponderados de custo de mão-de-obra

Para efeitos de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho, publicam-se os valores dos índices ponderados de custos de mão-de-obra para a Região Autónoma da Madeira, relativos aos meses **Dez./de 1982 e Janeiro, Fevereiro de 1983**, fixados por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

No respeitante aos índices de custo de materiais respeitar-se-ão os publicados pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas, a nível nacional para os meses referidos no presente despacho.

Relativamente aos índices ponderados de custos de mão-de-obra assinala-se o seguinte:

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1977 passaram a existir duas séries de índices no que se refere a mão-de-obra para a Região Autónoma da Madeira, uma delas é a que vinha sendo publicada com base 100 referente a Janeiro de 1975 a qual continuará a aplicar-se às empreitadas cujas propostas de preços foram abertas até 31 de Dezembro de 1976.

Para estas propostas de série Base 100 — Janeiro de 1975 os respectivos índices obtêm-se multiplicando os agora publicados por 1,714.

A outra é a série com Base 100 referida a salários horários de Janeiro de 1977, aplicável às empreitadas com propostas de preços abertas a partir de 1 desse mês de Janeiro de 1977.

2 — Os índices que se publicam, estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem: previdência, pensão de sobrevivência, fundo de desemprego, seguro, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, subsí-

dio de Natal, feriados, faltas remuneradas, indemnização por cessação do contrato, inactividade devida ao mau tempo, formação profissional, seguro de doenças profissionais e subsídio de almoço.

QUADRO I

Índices ponderados de custos de mão-de-obra para a Região Autónoma da Madeira

BASE 100 — JANEIRO DE 1977

Mês/Ano	Coefficientes de Relação	Índices
1	2	3
Dezembro/82	1,714	312,3
Janeiro/83	1,714	312,3
Fevereiro/83	1,714	312,3

Estes índices são aplicáveis às empreitadas cujas propostas foram abertas a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Para aqueles com propostas abertas anteriormente aplicar-se-ão os índices da série, Base 100 — Janeiro de 1975, cujos valores se obtêm multiplicando o coeficiente de relação 1,714 pelos valores dos índices agora publicados (Base 100 — Janeiro de 1977).

Os encargos que afectam os índices deste quadro totalizam 114,2%.

Para os empreiteiros com propostas entregues e/ou abertas entre os dias 1 de Dezembro de 1982 e 18 de Janeiro de 1983, inclusive, o índice a utilizar no "So" da respectiva fórmula será o publicado no quadro I-A, dado o carácter retroactivo do CCTV e a impossibilidade de nos orçamentos que serviram de base à elaboração

das referidas propostas já serem considerados os agravamentos posteriormente verificados.

Nota: Este índice será utilizado de acordo com as indicações dadas no Quadro I.

Os encargos que afectam os índices deste quadro totalizam 116,1%.

QUADRO I - A

**Índices ponderados de custos de mão-de-obra
para a Região Autónoma da Madeira**

BASE 100 — JANEIRO DE 1977

Mês/Ano	Coefficientes de Relação	Índices
1	2	3
Dezembro/82	1,714	304,4
Janeiro/83	1,714	304,4

Preço deste número: 12\$00

ASSINATURAS			
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	As três séries	Ano	1 650\$00
	A 1.ª série	...	650\$00
	A 2.ª »	...	650\$00
	A 3.ª »	...	650\$00
	Semestre	...	900\$00
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)			
«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».			